



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 40/2014 - DISEG/CONAS/CONT-STC

Unidade: Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – Contrato de Gestão 02/2010 firmado com a Organização Social Centro de Treinamento e Educação Física Especial - CETEFE – para implantação e administração da Vila Olímpica Parque da Vaquejada em Ceilândia

Processo nº: 220.000.287/2010

Assunto: Auditoria de Conformidade em Prestação de Contas Anual

Exercício: 2011

Folha:	
Proc.: 220.000.287/2010	
Rub.	Mat. nº

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº ***/2013, de 26/08/2013.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, no período de 29/08/2013 a 30/09/2013, objetivando verificar a conformidade das contas do Contrato de Gestão 002/2010 - Vila Olímpica Parque da Vaquejada, localizada em Ceilândia - DF, firmado entre a Secretaria de Esporte do Distrito Federal e Organização Social Centro de Treinamento e Educação Física Especial - CETEFE.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos, exceto pela demora de 30 dias na resposta às Solicitações de Auditoria 02/2013 e 03/2013, as quais, quando foram respondidas não continham o teor daquilo que fora perguntado pelas solicitações de auditoria.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2011, sobre as gestões financeira e operacional.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 06/03/2014, com os dirigentes da Unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrada o documento Memória de Reunião, acostado ao processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao Dirigente máximo da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP/DF, por meio do Ofício nº 532/2014-GAB/STC, de 26/03/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013. A SESP/DF respondeu ao contido no Relatório Preliminar por meio do Ofício nº 353/2014-GAB/SESP, de 06 de abril de 2014, o qual foi anexado aos autos e considerado neste relatório.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pela Resolução 164/2004 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, exceto pelos seguintes documentos:

- Ausência de relatório estatístico que permita a avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados no período de abril a julho de 2011;

III - INTRODUÇÃO

Em 28 de outubro de 2010 foi publicado no Diário de Justiça da União – DJU - o extrato da ata de julgamento da ADI 2009002012305-3, em que o TJDFT considerou inconstitucionais dispositivos das Leis Distritais nº 4.081/2008 e 4.249/2008, as quais fundamentavam a Contratação de Organizações Sociais pelo Governo Distrital na área do esporte. Tal decisão judicial invalidou todos os contratos de gestão já firmados pela SESP/DF e conseqüentemente a impedia de firmar novos contratos de gestão.

Contudo, em 12 de novembro de 2010, a Secretaria de Esportes do Distrito Federal – SESP/DF – firmou o Contrato de Gestão nº 02/2010 com a Organização Social Centro de Treinamento e Educação Física Especial - CETEFE – com vigência de 12 meses, cujo objeto foi a implantação, execução e operacionalização das ações e serviços de funcionamento da Vila Olímpica Parque da Vaquejada em Ceilândia/DF.

Ou seja, mesmo com decisão judicial que impedia a celebração de novos contratos de gestão, a SESP/DF firma o Contrato de Gestão 02/2010 com o CETEFE e faz o repasse financeiro para a referida organização social.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

Em fevereiro de 2011 a SESP/DF foi orientada pela PGDF - Parecer nº 024/2011-GEAC/GAB/PGDF, acostado às fls. 1.394-1.396 do Processo 220.000.287/2011 a cessar imediatamente qualquer relação jurídica com o CETEFE na organização da Vila Olímpica Parque da Vaquejada que estivesse baseada no Contrato de Gestão 02/2010. Como a SESP/DF permitiu que o CETEFE continuasse na Vila Olímpica até o mês de agosto de 2011, houve o descumprimento da decisão judicial com eficácia geral e vinculante, nos termos do art.28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, bem como do Parecer 024/2011-GEAC/GAB/PGDF.

IV – IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas nas gestões da Unidade.

1 - GESTÃO FINANCEIRA

A Gestão Financeira foi tratada na análise do Controle da Gestão.

2 - CONTROLE DA GESTÃO

2.1 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Fato:

Da análise do Processo 220.000.287/2011 verificou-se o descumprimento do disposto nas cláusulas 16.1 e 20.1 do instrumento do Contrato de Gestão nº 02/2010 Vila Olímpica Parque da Vaquejada de Ceilândia - DF, acarretando a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços na Vila Olímpica. Verificou-se que os autos não continham o comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados nem os relatórios referentes aos serviços efetivamente prestados aos usuários. Tais informações, apesar de serem documentos essenciais à prestação de contas, não foram apresentados à Comissão de Execução Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão nº 02/2010, instituída pela Portaria nº 141, publicada no Diário Oficial do Distrito federal, do dia 09/11/2010 e nem à segunda Comissão instituída conforme Portaria nº 337, publicada no Diário Oficial do Distrito federal, do dia 16/12/2012.

Por outro lado, foi verificado pela equipe de auditoria da Secretaria de Transparência e Controle/STC a ausência da documentação que comprovasse o efetivo atendimento ao público da Vila Olímpica Parque da Vaquejada. Foram emitidas as Solicitações de Auditoria n.º 02 e 03 para que a SESP fornecesse cópia dos seguintes documentos, previstos no Projeto Básico:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

- a) Cópias individualizadas, **também em meio eletrônico**, dos registros de todos os atendimentos efetuados na Vila, as fichas e as informações sobre origem familiar dos usuários atendidos ou que lhes sejam referenciados para atendimento registrando minimamente a definição de residência, assim como todos os demais documentos que comprovem a confiabilidade e segurança dos serviços prestados na Vila;
- b) Cópias individualizadas, **também em meio eletrônico**, das fichas de acompanhamento e avaliação para cada usuário com as informações completas do seu desenvolvimento e sua evolução, todas devidamente escritas de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento;

Apesar do prazo de 2 (dois) dias para atendimento das solicitações de auditoria e de constar no Item 26 do projeto básico a obrigatoriedade da contratada manter registro atualizado de todos os atendimentos efetuados na vila, **disponibilizando a qualquer momento à contratante e Auditorias do GDF, as fichas dos usuários, assim como todos os demais documentos que comprovem a confiabilidade e segurança dos serviços prestados na Vila**, a resposta às solicitações de auditoria veio 30 (trinta) dias após a primeira solicitação e não contemplou minimamente os questionamentos.

Por último, em 31 de outubro de 2013, foi realizada entrevista com o Sr. J.N.P.S., que presidiu a Comissão de Execução Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão nº 02/2010 objetivando verificar o cumprimento dos itens 16.1, 9.9; 9.17; 9.24; 11.1 e 11.1.6 contidos no Contrato de Gestão. Os questionamentos da referida entrevista estão descritos a seguir, sendo que para todos eles a resposta foi **negativa**.

Item 16.1: foi questionado se a prestação de contas trimestral da Vila Olímpica do Parque da Vaquejada referente ao primeiro trimestre de 2011, apresentada à primeira comissão constituída com a finalidade de analisar a prestação de contas foi acompanhada do relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão nº 02/2010 contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados dos demonstrativos financeiros;

Item 9.9: Foi questionado se a comissão constituída para analisar a prestação de contas da Vila Olímpica do Parque da Vaquejada teve acesso aos registros atualizados de todos os atendimentos efetuados na Vila e demais documentos que comprovem a confiabilidade e segurança dos serviços prestados na Vila.

Item 9.17 e 9.24: Foi questionado se a comissão constituída para analisar a prestação de contas da Vila Olímpica do Parque da



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

Vaquejada teve acesso ao inventário dos bens recebidos e adquiridos durante a vigência do Contrato de Gestão nº 02/2010 e se os índices de produtividade e qualidade definidos no Plano de Trabalho foram alcançados;

Item 11.1: Foi questionado se a transferência de recursos financeiros ao contratado seguiu o cronograma estabelecido na Proposta de Trabalho à vista da aprovação da execução dos trabalhos conforme cronograma de atividades e metas estabelecido;

Item 11.1.6: Foi questionado se houve algum desconto financeiro compatível, por mês de descumprimento de metas.

Outro fato constatado na análise processual foi a ausência de comprovação do encaminhamento do relatório técnico emitido pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento do contrato de gestão ao TCDF conforme determinava as cláusulas 13.1 e 20.1 do contrato de gestão.

Causa:

Descumprimento do item 9.9 do Contrato de gestão 002/2010 no qual é compulsório a entidade auditada manter registro atualizado de todos os atendimentos efetuados na vila, **disponibilizando a qualquer momento à contratante e Auditorias do GDF**, as fichas dos usuários, assim como todos os demais documentos que comprovem a confiabilidade e segurança dos serviços prestados na Vila.

Consequências:

Prestação de contas em desconformidade com a Resolução nº 164/04-TCDF, ausência de comprovação do atendimento ao público, pagamento por parte do Poder Público sem a efetiva comprovação da contra prestação dos respectivos serviços à população do Distrito Federal.

Deixou de realizar o encaminhamento legal, em conformidade com o item 13.1.13 do contrato de gestão 002/2010, não enviando ao TCDF o relatório técnico emitido pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento do contrato de gestão acompanhado do seu parecer conclusivo relativo ao cumprimento de metas.

Manifestação do Gestor:

CONSIDERACOES INICIAIS
CONTEXTUALIZAÇÃO:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

Inicialmente cabe esclarecer que o objeto, de que trata o Relatório que ora esta Pasta manifesta acerca, se deu em ambiente conturbado e totalmente atípico, proveniente do entendimento manifestado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN N° 2009.002.012305-3.

Neste sentido, coube a esta Secretaria de Esporte adotar, responsável e legalmente, as pertinentes providencias administrativas, as quais serão descritas no presente, visando resguardar os interesses públicos e a fim de dar cumprimento ao decidido pelo Poder Judiciário no âmbito da ADIN citada, face a impossibilidade da continuidade dos serviços prestados pela Organização Social, cuja as atividades estavam voltadas para o esporte. Ocorreu, portanto, a invalidação (nulidade) por força da decisão judicial do contrato de gestão celebrado com a OS, que se qualificou como tal, sob a égide da Lei 4.081/2008 e cujas atividades são voltadas ao esporte.

O fato é que a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 2009.002.012305-3, prejudicou a cronologia e o bom andamento do processo, de maneira a gerar instabilidade e imediata tomada de decisões.

Neste contexto, a entidade CETEFE, tal como esta própria Secretaria, deparou-se com situação inesperada, a qual lhes exigiu brusca mudança no planejamento e execução do ajuste. Notório que tal processo prejudicou-as no que se refere inclusive à prestação de contas.

Portanto, esta Secretaria agiu de forma atípica, diante da inesperada decisão judicial, mas sempre cautelosa e responsável no sentido de preservar os direitos e a segurança civil e patrimonial. Evidentemente, caso a situação fosse outra, outras decisões teriam tomadas, mas para a situação que se instalou decorrente da ADIN em questão, todas as decisões foram pautadas no bem coletivo, social e público, buscando o melhor.

2- CONTROLE DA GESTÃO

2.1 - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DOS FATOS:

Foi citado no Relatório o descumprimento do disposto nas cláusulas 16.1 e 20.1, do instrumento do Contrato de Gestão N. 02/2010 Vila Olímpica Parque da Vaquejada de Ceilândia-DF. O citado trata-se de ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, o comparativo específico das metas



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

propostas com os resultados alcançados, bem como relatórios referentes aos serviços efetivamente prestados, que segundo o Relatório não foram apresentados a primeira e nem a segunda Comissão de Execução, Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão N° 02/2010.

Para melhor compreensão dos fatos, devemos relatar que constatamos que na peça de N° 1365 do autos 220.000.287/2010, o Presidente da Comissão vigente naquela data, pela Portaria N. 29, de 1o de abril de 2011, publicada no DODF, de 07/04/2011, pág. 50 e 51, em seu Ofício N° 07/2011 - CEAF/SESP, solicitou ao CETEF o envio de demais documentos não apresentados na prestação de contas:

"Em análise a prestação de contas desse Centro de Treinamento e Educação Física Especial - CETEFE, referente ao primeiro trimestre do Contrato de Gestão N° 002/2010, firmado entre esse CETEF e a Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, que tem como objetivo a gestão da Vila Olímpica Parque da Vaquejada, em Ceilândia/DF, esta Comissão constatou a falta de documentos imprescindíveis na composição da citada prestação de contas, quais sejam:

- a. Cópia dos contratos de trabalho dos colaboradores;*
 - b. Cópia dos recibos de pagamento de salários dos colaboradores, devidamente assinados pela contratada e pelo respectivo empregado;*
 - c. Cópia das licitações efetuadas, para aquisição de bens e serviços, contendo no mínimo 03 (três) propostas;*
 - d. Cópia dos comprovantes de recolhimento das obrigações sociais dos serviços terceirizados.*
- (...)"*

Novamente a Comissão de Execução, Avaliação e Fiscalização solicitou documentos pertinentes a Prestação de Contas, por meio do Ofício N° 10/2011-CEAF-SESP, em 17 de maio de 2011, a peça N. 1404.

No dia 19 de maio de 2011, a Comissão de Execução, Avaliação e Fiscalização, recebeu o Ofício N° 28/2011, constante da peça N° 1405, no qual o CETEFE solicita prorrogação do prazo da apresentação da documentação por mais 15 dias úteis, relativa ao documento constante da peça N. 1404, ou seja, o Ofício N. 10/2011 -CEAF/SESP, conforme motiva:

"(...)

A Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial (CETEFE) vem solicitar a Vossa Senhoria, prorrogar



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

o prazo da apresentação da documentação descrita no ofício 10/2011 —CEAF/SESP para 15 dias úteis, tendo em vista que o formato de construção da prestação de contas do CETEFE foi elaborado em um único processo, contendo 2010 e 2011, e conforme solicitação de Vossa Senhoria, a apresentação dever ser separada por ano e exercício.”

No dia 10 de junho de 2011 a Comissão de Execução, Avaliação e Fiscalização, emitiu o Relatório do Exercício de 2010/2011, nas peças N° 1407/1 409, que concedeu prorrogação do prazo e ainda, não aprovou as da entidade:

"(...)

Após análise minuciosa da citada documentação, a comissão entendeu que a mesma estava incompleta e ilegível, ou seja, não possibilitava uma compreensão segura acerca da aplicação regular dos recursos repassados.

(...)

Em resposta, o CETEFE, enviou uma manifestação por meio do Ofício n° 028/2011 — CETEFE, de 19 de maio de 2011, conforme fls. 1405. contestando o prazo estipulado pela comissão, sob alegação de que o formato de construção da prestação de contas da organização social foi elaborado em um único processo, solicitando assim a prorrogação do prazo por mais 15 dias d úteis, que se encerraria em 08 de junho de 2011, o que foi prontamente acatado por esta Comissão.

(...)

Pelo exposto, esta Comissão não aprova as prestações de contas da entidade em questão, referente ao 1° e 2° trimestres, que compreende o período de novembro de 2010 a março de 2011, e, conseqüentemente referente a todo o período de vigência do Contrato de Gestão N° 02/2010, (...) (Grifo nosso)

Conseqüentemente no dia 18 de julho de 2011, nas peças 1412/1413 a Assessoria Jurídico-Legislativa, entendeu:

(...)

Muito embora a Comissão de Avaliação e Fiscalização das Vilas Olímpicas tenha considerado que o prazo da entrega da prestação de contas da referida Organização Social tenha sido intempestiva, finalizando assim a análise das mesmas, esta AJL não coaduna com este entendimento, vez que, houve o cumprimento do prazo,

(...)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

Sendo assim, somos pelo retomo do autos à Comissão para a conclusão da prestação de contas, assegurados os procedimentos constantes da Lei N° 8.666/93 e a IN 05/2005 • CGDF e demais normas pertinentes.

(...)

Em 24 de outubro de 2011, o Secretário Adjunto manifestou-se no Ofício N. 500/2011-GAB/SESP, as peças 1425/1426, prestando informações ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, acerca dos procedimentos administrativos não se restarem finalizados, motivo pelo qual, não foram remetidos ao Órgão de Controle.

Novamente, em 25 de outubro de 2011 o Gabinete manifestou em Despacho quanto ao acompanhamento, fiscalização e avaliação, conforme fl. 1427:

“(...)

O entendimento divergente da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria, a qual instada a se manifestar acerca das conclusões da competente comissão, manifestou-se no sentido de que houve sim o cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas, pelos motivos expostos em Parecer constante às fls.1412/1413;

a iminente necessidade de se fechar as contas e proceder aos acertos definitivos referentes ao Contrato de gestão em tela, independentemente se a apresentação da prestação de contas tenha sido tempestiva ou não, sem prejuízo de apurações futuras por meio de apropriado procedimento administrativo;

as competências atribuídas à Comissão de acompanhamento, fiscalização e Avaliação de Resultados, constituída por meio da Portaria N° 29, de 01 de abril de 2011, para: (...) emitir relatório técnico-financeiro, conclusivo, minucioso e circunstancial acerca da regularidade da execução do contrato, apresentado demonstrativo das despesas aprovadas, não aprovadas, valores a serem glosados/restituídos, conforme prevê a legislação (...);

retifico despacho à fl. 1414 e encaminho os autos à Comissão constituída por meio da Portaria N° 29 de 01/04/2011 para imediato emissão de parecer conclusivo e pontual, quantificando os valores a serem ressarcidos pela Entidade ou pagos a ela, finalizando os trabalhos de sua competência, (...)'

No dia 09 de novembro de 2011, esta Secretaria recebeu o Ofício N° 083/2011 do CETEF, constantes das peças ns. 1431/1432, no qual solicitou:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

(...)

venho solicitar a Vossa Senhoria, a possibilidade de uma reunião do CETEFE com a Secretaria de Esporte, com a presença da Comissão de Execução Avaliação e Fiscalização das Vilas Olímpicas para tratarmos dos seguintes pontos.

- 1. Vista no processo 220.000.287/2010;*
- 2. Definição do repasse financeiro complementar ao CETEFE;*
- 3. Definição do prazo para prestação de Contas Conclusivas.*

Conforme se depreende do Diário Oficial do Distrito Federal, N° 244, de 22 de dezembro de 2011, em sua página 39, foi publicado a Portaria N. 337, de 16 de dezembro de 2011, objetivando constituir comissão para proceder a minuciosa análise dos documentos apresentados pela então ASSOCIAÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCAGAO FISICA ESPECIAL —CETEF, constante da peça N° 1437 do referido processo.

No dia 13 de dezembro de 2011, por meio do Ofício fl. 095/2011,a fl. 1442 o CETEFE protocolou documentação relativa a prestação de contas.

A comissão efetuou a análise e emitiu o seu Relatório final em 20 de junho de 2012, às peças 6500/6551, no qual ponderou:

Objetivando o cumprimento a determinação de nulidade dos contratos de gesto, pro ferida pelo TJDFT, bem como da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, fls. 1367/1399, a Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal notificou a Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial - CETEFE, fls. 1400 por meio do Ofício N° 107/2011-GAB/SESP, datado de 01 de março de 2011, através do qual informou da nulidade do contrato de gestão n° 02/2010 e estabeleceu o prazo cio 30 (trinta) dias, para que a Organização Social entregasse a citada Vila Olimpica, a SESP. Em 30 de março do 2011,o citado prazo foi estendido para 30 de abril do mesmo ano. (...)

(...)

Da Conclusão

No decorrer da análise da prestação de contas da Associação Centro de Treinamento de Educação Física Especial - CETEFE,

(...)

(...)

Foram, observadas várias impropriedades que não foram justificadas pela organização Social, as quais relatamos: (...)

(...)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

Assim sendo, a Comissão entende que a Organização Social em foco, deve proceder a devolução ao erário público, no valor de R\$ 65.975,68 (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), corrigido, referentes às impropriedades apontadas na tabela às fls. 6532/6533, (...)

(...)
Esta Comissão recomenda o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, em cumprimento a Decisão N° 1262/2012/TCDF, proferida pela Sessão Ordinária N° 4495, de 27 de maro de 2012.(...)

DA ANALISE:

Proveniente de consulta realizada junto aos acervos disponíveis naquele Centro Olímpico Parque da Vaquejada, trouxemos a presente manifestação, na forma do Anexo III, volumosa documentação, a qual, ao nosso ver, comprovam, inquestionavelmente, nosso entendimento, de que apesar de a prestação de contas não ter ocorrido da forma como se esperava, os serviços foram executados, ocorreram efetivamente. De outra forma, não se explicariam os documentos a seguir listados, motivo pelo qual não poderíamos de deixar de anexá-los a presente manifestação. Destaca-se que os mesmo sempre estiveram disponíveis no Centro Olímpico a que se referem, apesar de encontrarem se de forma não muito organizada:

1. Autorização para atividades na Vila Olímpica de Ceilândia, constando fls. 01 a 91;
2. Fichas de inscrição de alunos da Vila Olímpica Parque da Vaquejada Ceilândia - DF, constando fls. 01 a 384;
3. Documentos pessoais de alunos da Vila Olímpica Parque da Vaquejada Ceilândia- DF, constando fls. 01 a 205;
4. Termos de cancelamento de matrículas de alunos, da Vila Olímpica Parque da Vaquejada Ceilândia - DF, constando fls. 01 a 93;
5. Justificativa de falta de Alunos, da Vila Olímpica Parque da Vaquejada Ceilândia - OF, constando fls. 01 a 467;
6. Controles de Frequência / Diários de aulas, de alunos da Vila Olímpica Parque da Vaquejada Ceilândia — DF, constando fls. 01 a 1653;
7. Relações de Alunos autorizados a saírem sem o responsável das dependências da Vila Olímpica Parque da Vaquejada Ceilândia - DF, constando fls. 01 a 142;
8. Controle das Piscinas da Vila Olímpica Parque da Vaquejada Ceilândia — DF, constando fls. 01 a 212;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

9. Documentos Diversos dos Alunos da Vila Olímpica Parque da Vaquejada Ceilândia - DF, constando fls. 01 a 302;
10. Declarações de Ausência dos Alunos da Vila Olímpica Parque da Vaquejada Ceilândia — DF, constando fls. 01 a 305;

Apesar da Prestação de Contas restar-se parcialmente prejudicada, em razão da Organização Social apresentá-la com algumas pendências e a Comissão não aprová-la em sua totalidade, conclui-se que o atendimento ao público foi efetivamente executado. Ressaltando o conturbado ambiente no qual se deu a apresentação da prestação de contas, decorrente da citada ADIN, não se pode desconsiderar a efetividade dos serviços prestados a comunidade, conforme demonstram os documentos que compõe os autos, bem como os que ora juntamos a presente manifestação, devendo destacar que os mesmos sempre encontraram-se disponíveis no próprio Centro Olímpico.

Análise do Controle Interno:

As justificativas contidas na manifestação do gestor corroboram para o apontado neste relatório, ou seja, a contratada – CETEFE – foi a única responsável por retardar a apresentação documental relativa à prestação de contas do Contrato de Gestão 02/2010. Tal atraso por parte do CETEFE não tem justificativas na opinião desta equipe de auditoria, uma vez que a referida organização social concordou com todas as cláusulas do contrato de gestão, inclusive com aquelas que tratavam da prestação de contas cuja responsabilidade era da contratada.

Em que pese a SESP/DF ter decidido oportunizar ao CETEFE novo prazo para apresentação documental que comprovasse os serviços prestados na Vila Olímpica Parque da Vaquejada, a SESP/DF também deveria ter deflagrado procedimento administrativo específico para aplicação de multa por descumprimento da obrigação contratual que estipulava a devida e tempestiva prestação de contas.

Quanto aos novos documentos apresentados no anexo do Ofício n° 353/2014-GAB/SESP, de 06 de abril de 2014, no qual foi apresentado lista de turmas e relação de alunos que frequentavam a referida vila olímpica, é preciso destacar que a lista de frequência de nenhuma turma está assinada pelo professor responsável. Também a análise desta nova documentação demonstrou que o quantitativo de alunos matriculados nas turmas não era o mesmo do relacionado na listagem de frequência. Como exemplo pode-se citar a turma J-15, modalidade futsal, que no mês de maio/2011 contava com 30 alunos, mas a lista de controle de frequência contava com apenas 1 aluno.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

A prestação de contas apresentada pelo CEFETE não comprova que os serviços foram prestados em sua totalidade. Desta forma esta equipe de auditoria mantém as recomendações.

Recomendações:

a) Instaurar procedimento administrativo específico em desfavor do Centro de Treinamento e Educação Física Especial – CETEFE – para apurar possível prestação de serviços em desacordo com o pactuado no Contrato de Gestão na administração da Vila Olímpica Parque da Vaquejada, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório e cientificando a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da STC/DF;

b) Instaurar procedimento administrativo com a finalidade de apurar a responsabilidade de quem deu causa pelo descumprimento das cláusulas 13.1 e 20.1 do contrato de gestão 002/2010, não enviando ao TCDF relatório técnico emitido pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento do contrato de gestão e não cobrou da contratante relatório da totalidade dos serviços produzidos e os referentes aos serviços efetivamente prestados aos usuários.

2.2 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NA VILA OLÍMPICA À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO SEM AMPARO LEGAL E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM VÁRIAS IRREGULARIDADES

Fato:

A Comissão de Execução Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão nº 02/2010, foi instituída pela Portaria nº 141, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, do dia 09/11/2010, cujo trabalho finalizou-se em 10 de junho de 2011. A referida comissão reprovou as contas do CETEFE referente ao 1º e 2º trimestres (novembro de 2010 a março de 2011).

Foi verificado que a Comissão oportunizou a entidade fiscalizada todos os meios legais de provas, tanto que o Processo de prestação de contas - 220.000.287/2011 – que contava com 6 (seis) volumes e 1.409 folhas, após a apresentação da documentação em falta, passou a constituir-se de 29 (vinte e nove) volumes e 6.709 folhas. Mesmo com a apresentação de novos documentos a Comissão julgou irregulares a prestação de contas da entidade.

Contudo, no dia 16/12/2012, 1 ano e seis meses após o término dos trabalhos da 1ª Comissão de Avaliação, a SESP/DF constitui nova Comissão, conforme Portaria nº 337/2012 para reanalisar a prestação de contas do CETEFE. Tal fato prorrogou o prazo para prestação de contas sem amparo legal e em descumprimento aos prazos prescrito nas Resoluções nº 102/98 e nº 164/2004-TCDF. Também houve quebra dos Princípios do Interesse Público, da Eficiência e da Isonomia, uma vez que,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

oportunizado ao CETEFE a possibilidade de apresentação de documentos a qualquer tempo, exigiu o retrabalho e a constituição de outra Comissão para analisar documentos que compulsoriamente deveriam constar no Processo de Prestação de Contas iniciado e terminado respectivamente em março e junho de 2011.

As irregularidades verificadas pela 1º Comissão de Execução Acompanhamento, avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão nº 02/2010, instituída conforme Portaria nº 141, publicada no Diário Oficial do Distrito federal, do dia 09/11/2010 foram as seguintes:

- 1) Realização da **totalidade** das despesas do Contrato de Gestão nº 02/2010 em desrespeito a decisão judicial, Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN nº. 2009.002.012305-3, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. A referida ADIN declarou inconstitucional a legislação local que dava suporte de validade para o citado contrato de gestão, Processo 220.000.287/2011, fl.1394;
- 2) Ausência do termo de reversão dos bens patrimoniais adquiridos pela Organização Social em 2011 com os recursos do Contrato de Gestão firmado com a Organização Social CETEF para operacionalização da vila olímpica Parque da Vaquejada em Ceilândia;
- 3) Aquisição junto a MG MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA-ME CNPJ 03.610.763/0001-42 no valor de R\$ 129.567,98. Valor este superior ao da proposta vencedora do processo licitatório e do ofertado pelos demais licitantes conforme Mapa de proposta à fl. 2456.

Empresa	Valor global	Posição
MG MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA	R\$ 79.599,10	1º
ROGEL MALHAS	R\$ 87.851,00	2º
BIG SPORTS E EVENTOS	R\$ 88.589,00	3º

- 4) Fracionamento do processo licitatório em desconformidade com a Lei nº 8666/93 art.23 § 5º, aquisição junto a MG MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA-ME CNPJ 03.610.763/0001-42 no valor de R\$ 129.567,98, conforme demonstrado na tabela a seguir. O CETEF realizou convite



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

quando era compulsório o processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços.

MG MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA-ME - CNPJ 03.610.763/0001-42				
Nº Nota	Valor	Folha	Emissão	Limite Emissão
000003	R\$12.931,00	2464	20/01/11	20/01/12
000015	R\$4.674,00	2386	23/02/11	23/02/12
000018	R\$10.800,00	2387		
000019	R\$6.504,00	2390	01/03/11	01/03/12
000024	R\$24.000,00	2393	14/03/11	14/03/12
Nº Nota	Valor	Folha	Emissão	Limite Emissão
000028	R\$3.990,00	2395	16/03/11	16/03/12
000013	R\$15.188,90	2468	15/02/11	15/02/12
000016	R\$13.237,90	2469	23/02/11	23/02/12
000017	R\$4.400,00	2470		
000020	R\$4.039,18	2473	01/03/11	01/03/12
000021	R\$7.078,00	2474		
000022	R\$8.990,00	2477	10/03/11	10/03/12
000023	R\$3.218,00	2478	11/03/11	11/03/12
000027	R\$1.505,00	2480	16/03/11	16/03/12
000029	R\$9.012,00	2481	18/03/11	18/03/12

5) Duplicidade na apresentação das notas fiscais que comprovam as despesas referentes à aquisição de bens e serviços, conforme demonstra quadro a seguir.

Nº Nota	Valor	Folhas	Emissão
14704	R\$20.192,79	1130 e 2212	07/01/11
05398	R\$7.565,72	1132 e 2104	28/12/10
00362	R\$2.625,85	1134 e 2989	12/01/11
00363	R\$1.173,05	1135 e 2988	12/01/11
01138	R\$ 46.000,00	1137 e 2052	21/01/11
00015	R\$ 26.751,00	1139 e 3063	06/01/11
00448	R\$4.799,00	1152, 1154 e 2813	14/01/11
00460	R\$ 4.799,00	1172 e 2824	11/02/11
00028	R\$ 29.560,00	1174 e 2325	28/01/11
01832	R\$22.727,00	1126 e 1970	13/01/11
01800	R\$13.461,59	1128 e 1972	12/01/11
01848	R\$ 10.524,00	2010 e 2013	22/02/11
00054	R\$ 3.300,00*	1145 e 2559	05/01/11
00058	R\$ 3.000,00	1168 e 2586	09/02/11
00003	R\$12.931,00	1149 e 2664	20/01/11



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

Mesmo após a finalização dos trabalhos da 2ª Comissão de Avaliação no final de 2012, para avaliar a gestão do CETEFE frente à Vila Olímpica da Ceilândia no período de novembro/2010 a março/2011, a Organização Social não conseguiu comprovar a efetiva prestação dos serviços na administração da vila olímpica.

Cabe aqui destacar que a SESP/DF firmou o Contrato de Gestão 02/2010 com o CETEF para implantação e administração da Vila Olímpica Parque da Vaquejada após o TJDF/DF ter declarado a inconstitucionalidade de legislação distrital que permitia a celebração de contratos de gestão na área do esporte - ADI 2009002012305-3. Além deste fato a SESP/DF foi orientada no mês de fevereiro/2011 pela PGDF - Parecer nº 024/2011-GEAC/GAB/PGDF, acostado às fls. 1.394-1.396 do Processo 220.000.287/2011 – a cessar imediatamente qualquer relação jurídica com o CEFET na organização da Vila Olímpica Parque da Vaquejada que estivesse baseada no Contrato de Gestão 02/2010. Como a SESP/DF permitiu que o CEFET continuasse na Vila olímpica até o mês de agosto de 2011, houve o descumprimento da decisão judicial com eficácia geral e vinculante, nos termos do art.28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, bem como do Parecer 024/2011-GEAC/GAB/PGDF.

Vale observar quanto ao item 1 - realização da **totalidade** das despesas do Contrato de Gestão nº 02/2010 em desrespeito a decisão judicial – a PGDF, a pedido da SESP/DF, emitiu o Parecer nº 024/2011-GEAC/GAB/PGDF que afirmava ser compulsório à Secretaria de Esporte adotar imediatamente providências administrativas a fim de dar imediato cumprimento ao decidido pelo Poder Judiciário no âmbito da ADI nº 2009.00.2.012305-3. Ou seja, a decisão judicial alcançaria os atos suscetíveis de revisão e que tão somente os pagamentos relativos aos serviços já prestados e de boa-fé não haveriam de ser restituídos.

A Administração Pública Distrital tem o dever de submissão aos Pareceres da Procuradoria Geral do Distrito-PGDF. O parecer da PGDF não é opinativo, mas vinculante e atesta a viabilidade jurídica do ato administrativo em tela analisado, por força do Parágrafo Único art.38 da Lei nº 8.666/93, quando descumprido, macula o ato administrativo esvaindo-o da legalidade necessária a qual toda Administração Pública está submetida.

Causa:

Apresentação intempestiva da documentação inerente à prestação de contas após o término dos trabalhos da Comissão de Execução Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão nº 02/2010.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

Consequência

Quebra dos Princípios do Interesse Público, da Eficiência e da Isonomia, uma vez oportunizado ao CETEFE privilégio de apresentação de documentação fora dos prazos legais.

Manifestação do Gestor:

Cabe ressaltar, novamente, que à época dos fatos, esta Pasta passava por momentos instáveis e tensos, nos quais atos, decisões e procedimentos urgentes eram buscados a fim de resguardar o interesse público.

Tal situação foi decorrente do entendimento manifestado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN N. 2009.002.012305-3, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o qual teve por objeto a impugnação de diversos dispositivos da Lei Distrital N° 4.081/08, com a redação dada pela Lei N. 4.249, de 14 de novembro de 2008, e da revogada Lei N° 2.415/99, com redação dada pela Lei N° 2.523/2000, objetivando, com isso, evitar a repriminção dessas últimas, fato que oportunizou esta Secretaria de Esporte a formular consulta a Procuradoria Geral do Distrito Federal, à peça N° 1396, dos autos 220.000.287/2010, que concluiu:

“A Secretaria de Esporte deve adotar incontinenti providências administrativas no sentido de dar imediato cumprimento ao quanto decidido pelo Poder Judiciário no âmbito da ADI N° 2009.00.2'012305-3, em face da eficácia erga omnes e do efeito vinculante de que trata o art. 28, parágrafo único, da Lei N° 9.868/99; Não é possível dar continuidade aos serviços que estão sendo prestados por OS cujas atividades estejam voltadas para o esporte, até que seja eventualmente alterada a decisão judicial, via da interposição e ulterior julgamento de recursos, ou obtenção de eficácia ex nunc a decisão, na forma do art. 27 da Lei n. 9.868/99; na linha da fundamentação exposta, somente são alcançados pela decisão judicial os atos singulares suscetíveis da revisão. Portanto, os pagamentos efetuados relativamente aos serviços prestados e de boa-fé no âmbito do contrato de gestão não deverão de ser restituídos ao Poder Público; deve ocorrer a invalidação (nulidade) por força da decisão judicial e não a rescisão dos contratos de gestão celebrados com OS que tenham se qualificado como tal sob a égide da Lei 4.081/2008 e cujas atividades sejam voltadas ao



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

esporte. Ao assim agir, a Secretaria de Estado de Esporte e seus atuais dirigentes estarão guardando observância a decisão judicial, pelo que não poderão sofrer sanções jurídicas.

Pelo exposto essa Secretaria Notificou a Associação Centro de Treinamento de Educação Física Especial - CETEFE, por meio do Ofício N° 107/2011- GAB/SESP, a adotar todas as medidas necessárias a interrupção dos serviços contratados e cumprir integralmente todo o previsto no ajuste assinado, constante das peças 1400/1402.

O fato é que a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 2009.002.012305-3, prejudicou a cronologia e o bom andamento do processo, de maneira a gerar instabilidade e imediata tomada de decisões, afetando inclusive a cronologia da apresentação da prestação de contas.

Da mesma forma esta Pasta empenhada em suprir, imediatamente, todas as demandas necessárias a fim de propiciar a continuidade das atividades nas Vilas Olímpicas, observando toda a legislação que rege a administração pública, envidou inumeráveis esforços e ações, tendo envolvido / requerido apoio de várias Secretarias, órgãos deste Governo, Procuradoria Geral do Distrito Federal, etc. Vejamos algumas ilustrações:

Requeru disponibilização, junto a Secretaria de Planejamento do Distrito Federal, dos serviços de segurança e limpeza, a fim de atender as demandas de serviços desta natureza, até que procedimento licitatório regular de contratação dos mesmos lograsse êxito. Isto porque cabe, regimentalmente, a Secretaria de Planejamento do Distrito Federal atuar como órgão central de suprimentos para os órgãos da Administração do Distrito Federal, supervisionando, inclusive as atividades de limpeza/conservação e de vigilância de próprios da Administração do Distrito Federal, e ainda, de nossa solicitação ter objetivo de atender a um Programa de Governo.

Paralelamente a medida citada no item anterior, foi encaminhado solicitação de pedido de procedimento licitatório para regular contratação de serviços de limpeza e segurança, com o qual pretendia-se firmar contrato de prestação de serviços contínuos com a finalidade de atender as demandas de serviços de segurança para atender as três Vilas Olímpicas e de todos os próprios desta Secretaria.

No intuito de suprir a necessidade de dotar as Vilas Olímpicas com a devida mão de obra especializada, qual seja, profissionais bacharéis de educação física, entre outros, esta Secretaria solicitou apoio por meio do Ofício no 148/2011 a Secretaria de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

Estado de Educação do Distrito Federal, Sra. R.V.G., no sentido de promover contratação dos recursos humanos necessários, via concurso público, uma vez que, sob a gestão desta Secretaria de Esporte, as atividades ministradas pelos coordenadores as atividades passam a se enquadrar nas atribuições finalísticas desta Pasta.

Entretanto, por meio do Of. fl.0 072/2011 - GAB/SEA, aquela Secretaria informou sobre a impossibilidade de realizar a contratação pretendida, uma vez que não consta no rol da Portaria 63, de 20.04.2005/ a especialidade Educação Física. E, ainda, que não há possibilidade de proceder a contratação temporária, vez que esta somente deve suprir carência de profissionais efetivos em decorrência de afastamentos legais, o que não é o caso, por ser uma situação incipiente. Sugeriu ainda que esta Secretaria de Esporte, junto a Secretaria de Educação, avaliasse a possibilidade de utilizar cadastro de pessoal concursado em processos seletivos simplificados de contratação temporária de docentes, bem como de concurso público para provimento de professores efetivos, vigente na data da publicação da decisão da Ação de Inconstitucionalidade (ADI) 2009.002.012305-3.

Nesta mesma medida foi enviado por meio de Ofício no 149/2001 ao então Secretário do Estado de Administração Pública, Sr. D.B.C., que em vista das atribuições da especialidade Educação Física e Desporto são inerentes as atividades desenvolvidas por esta Secretaria de Estado de Esporte, solicitando as providências necessárias para inclusão desta especialidade no rol daquelas que constituem os cargos da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Da mesma maneira foram encaminhados os ofícios de no 152 e 153, ambos de 2011 ao então Secretário de Estado de Governo, P.T., com a finalidade de propor alteração na quantidade de cargos comissionados, para que se desse continuidade no serviços prestados nas instalações.

Ainda visando atender, em complemento, a necessidade de pessoal na Vilas Olímpica, por meio de contratação de estagiários, solicitamos novamente a Secretaria de Administração do Distrito Federal que fosse providenciada a alteração parcial do Decreto n. 30658/2009, no sentido de incluir, a semelhança da legislação federal sobre a matéria, dispositivo que excepcione a limitação de estagiários por número de empregados, quando se tratar de estágios de nível superior, para que desta forma, conseguíssemos relacionar, com segurança e eficácia, o quantitativo de bacharéis de educação física com estagiários e supríssemos a demanda por



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

profissionais desta natureza, possibilitando a realização das atividades esportivas nas Vilas Olímpicas.

Assim sendo, sustenta esta Pasta que motivada pela responsabilidade e pelo dever que a Administração Pública tem de atender aos direitos coletivos e na sua impossibilidade em razão da demora em ter meios jurídicos e legais específicos para dar continuidade aos serviços prestados pela entidade por meio do Contrato de Gestão, que afora foi anulado em atendimento a Decisão Judicial ADIN no 2009.002.01235, todos os atos essencialmente necessários e mínimos a retomada da Vila Olímpica foram prontamente adotados, conforme já detalhado no presente, uma vez que o seu fechamento imediato acarretaria em prejuízos e danos ao erário e principalmente a comunidade.

Foram tomadas as medidas necessárias e cabíveis, mesmo com todas as dificuldades impostas pela Decisão Judicial ADIN nº 2009.002.01235 e diante da necessidade de encontrar um novo instrumento para que houvesse sequência dos trabalhos realizados junta à comunidade.

Considerando o ambiente que se estabeleceu a época e toda sua repercussão seja junto a esta Secretaria, seja junto a comunidade, seja junto à comunidade, toda a cronologia de ações restou-se prejudicada, influenciando inclusive na tempestividade das ações e apresentação da correspondente prestação de contas por parte do CETEFE.

Neste sentido, ciente de sua responsabilidade, esta Secretaria agiu no sentido de esgotar todas as alternativas possíveis, antes de providenciar outra alternativa mais rígida de exceção, conforme pode se depreender das informações do item 2.1. Esta Secretaria sempre pautou com esforços no sentido de sanar e esgotar providências administrativas.

Ressalta-se que a Tomada de Contas Especial é um procedimento que exige a devida formalização, com a competente instauração, abertura de processo, designação de uma comissão ou de um tomador de contas, notificações dos responsáveis e documentação de todos os procedimentos e medidas tomadas para obter o ressarcimento, provas da constituição do débito, memórias de cálculo, pareceres e relatórios pertinentes, tudo devidamente juntado aos autos.

Ocorre que a Tomada de Contas Especial somente deve ser instaurada quando frustradas as prévias medidas administrativas, sendo portanto excepcional, motivo pelo qual foi concedido a prorrogação do prazo ora em questão.

Para melhor compreensão dos fatos ressaltamos que a Tomada de Contas Especial é um processo excepcional, significa dizer



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

que, diante dos fatos ensejadores, não é instaurado de imediato, requer que a Administração esgote todas as medidas administrativas objetivando o saneamento da irregularidade.

E nesse sentido que a Instrução Normativa da Egrégia Corte de Contas da União TCU N° 56/2007 (Norma base de TCE), dispõe:

Preâmbulo:

"considerando, finalmente que o TCU, na condição de Órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por danos à administração pública federal, somente deve ser acionado após esgotamento das administrativas internas..."

Art, 1º. § 3º

"Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa federal competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, observado o disposto nesta instrução Normativa"

Art. 3º, § 1º

"A tomada de contas especial só deve ser instaurada pela autoridade administrativa federal após esgotadas as providências administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido".

A excepcionalidade da TCE foi também utilizada na norma base de convênios e contratos de repasse, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU N. 507/2011 que, em seu art. 82, § 1º, dispõe que a TCE somente deve ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas internas em face das ocorrências que motivam a instauração de TCE.

E com fundamento na Resolução do Tribunal de Contas do Distrito Federal n° 102, de 15 de julho de 1998, traz esse entendimento conforme o seu art 1º e parágrafos 3º e 4º , a saber:

Art.. 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, observado o disposto no § 3º, imediatamente adotar providências com vistas à instauração de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificar o do dano, diante da omissão no dever de prestar contas; da não comprovação da aplicação dos recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos pelo Distrito Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição; da ocorrência de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário. (Grifo nosso).

(...)

*§ 3º autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento do fato adotar providências **objetivando regularizar a situação ou reparar o dano** (grifo nosso).*

§4º Não havendo regularização da situação ou reparação do dano no período estabelecido no parágrafo anterior, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilização solidária, deverá instaurar tomada de contas especial, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e disciplinares cabíveis.

Em consonância com todo o exposto, conclui-se que esta Pasta adotou todas as medidas possíveis na tentativa de oportunizar a entidade a comprovar a efetiva e regular aplicação dos recursos públicos, isto por acreditar que assim ocorreu.

É certo que a entidade não foi capaz de prestar contas regularmente, na forma e no momento que esta Administração firmou, todavia concluir que não houve prestação de serviços e por isto cabe a mesma restituir aos cofres públicos a integralidade dos recursos públicos a ela repassados é no mínimo precipitado. Ora, se houve a prestação de serviços, evidente que esta se deu a determinada despesa financeira.

Conclui-se que mesmo com todas os impedimentos e obstáculos impostos pela Decisão Judicial ADIN Nº 2009.002.01235 e de ter que encontrar um novo instrumento para que houvesse sequência dos trabalhos realizados junta a comunidade, objetivando sempre suprir, imediatamente e, todas as demandas necessárias, bem como atender aos direitos coletivos, uma vez que o seu fechamento imediato acarretaria em prejuízos e danos ao erário e principalmente a comunidade, esta Secretaria buscou oportunizar a entidade a apresentação de documentos e informações para a formação de juízo acerca das contas, sempre pautando em exaurir todas as providências administrativas.

Pelos motivos expostos, esta Administração não concorda com as recomendações tecidas acerca da questão, entendendo que, o procedimento deve ser objeto de julgamento pelo Órgão Central de Controle Externo, o qual certamente considerará a atípica situação que se estabeleceu em decorrência da ADIN e todos os esforços muito bem intencionados desta Pasta em encontrar a melhor solução.



Análise do Controle Interno:

As justificativas trazidas pela SESP/DF procuram demonstrar que os gestores daquela secretaria estavam à procura de uma solução, em conjunto com outros órgãos do GDF, para manter em funcionamento a Vila olímpica Parque da Vaquejada.

Porém, como foi relatado na parte introdutória deste relatório, o Contrato de Gestão 02/2010 foi firmado em novembro de 2010; isto é, após o TJDF ter considerado nulos todos os contratos de gestão na esfera distrital em outubro do mesmo ano. Ou seja, a SESP/DF nem deveria ter firmado o Contrato de Gestão 02/2010 com o CETEFE. E, devido a morosidade administrativa da SESP/DF em retomar a referida vila olímpica permitiu que o CETEFE prestasse serviços até o mês de agosto de 2011 em completo desrespeito a decisão judicial.

Da mesma forma a SESP/DF instituiu duas Comissões de Avaliação do Contrato de Gestão 02/2010. A 1ª Comissão reprovou integralmente as contas e a segunda reprovou parcialmente as contas do CETEFE. Da mesma forma os trabalhos de auditoria também demonstraram falhas na prestação de contas por parte do CETEFE.

Desta forma, permanecem as recomendações, retirando-se, contudo, a recomendação “b” do relatório preliminar, uma vez que este relatório não pode determinar que não se analise novas documentações trazidas pelo CETEFE, mesmo que intempestivamente.

Recomendações:

a) Encaminhar, imediatamente, ao TCDF contas do contrato de gestão 002/2010 firmado entre o Centro de Treinamento e Educação Física Especial-CETEFE e o Governo do Distrito Federal.

b) Instaurar Processo Administrativo para apurar as responsabilidades pelo descumprimento do Art.3º da Resolução 164/2004-TCDF, haja vista a ausência de encaminhamento ao TCDF das contas da entidade sob contrato de gestão firmado com o Governo do Distrito Federal, as quais deveriam ser encaminhadas ao Tribunal até 30 de junho do ano seguinte àquele a que se referiu.



3 - GESTÃO OPERACIONAL

3.1 - OMISSÃO DO DEVER DE INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Fato:

Da análise do Processo 220.000.287/2011 verificou-se a omissão, por parte da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal - SESP,DF do dever de instaurar Tomada de Contas Especial - TCE - em conformidade com o art. 1º da Resolução 102/98 do tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF e Resolução nº 164/2004-TCDF Art.4.

A Comissão de Execução Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão nº 02/2010, instituída conforme Portaria nº 141, publicada no Diário Oficial do Distrito federal, do dia 09/11/2010, alterada pela Portaria nº 029/ publicada no DODF nº 67, do dia 07 de abril de 2011, procedeu à análise da prestação de contas relativa ao período de novembro de 2010 à março de 2011. Como não havia documentação que comprovasse a efetiva prestação dos serviços no período, a referida Comissão provocou o CETEFE a se manifestar nos autos, porém o Centro de Treinamento e Educação Física Especial se quedou inerte às solicitações da Comissão não apresentando a documentação solicitada no prazo requerido, contrariando o disposto na cláusula 16.1 (fl.900) do instrumento do Contrato de Gestão nº 02/2010.

Por outro lado, verificou-se que a documentação de prestação de contas juntada ao processo não permitiu avaliar a gestão dos recursos públicos repassados ao CETEFE, e considerando também o cumprimento do prazo previsto no Ofício nº 107/2011-GAB/SESP, de 01 de março de 2011 e os Ofícios 07 e 10/2011-CEAF/SESP, bem como o prazo que o próprio CETEF solicitou e não cumpriu, a Comissão concluiu que, sob a ótica da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Contrato de Gestão nº 02/2010, não houve a devida prestação de contas em conformidade com a Resolução nº 164/2004, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, caracterizando, assim, a omissão no dever de prestar contas por parte do CETEFE - Centro de Treinamento e Educação Física Especial. Desta forma, a fim de dar cumprimento ao Princípio da Legalidade, era compulsório a instauração de TCE, o que não aconteceu.

Consoante documentos - Ofício nº 07/2011-CEAF/ SESP fl.1.365 datado de 28 de abril de 2011, Ofício nº 10/2011-CEAF/ SESP, fl.1.404 datado de 17 de maio de 2011 e Memorando nº 34/2011-CEAF/SESP fl.1.406 datado de 20 de maio de 2011 - dirigidos ao Sr. Secretário de Estado de Esporte do DF tornou-se visível a ciência da direção da SESP da omissão na apresentação dos documentos relativos à prestação de contas. O Ofício nº 500/2011-GAB/SESP acostado à fls.1.425-1.1426, datado de 24 de outubro de 2011, não deixa dúvidas que o Gabinete da SESP tinha toda a informação necessária ao cumprimento do dever de instaurar a TCE.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

Causa:

A documentação apresentada a Comissão de Execução Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão nº 02/2010, instituída conforme Portaria nº 141 não permitiu concluir pela regular gestão dos recursos públicos repassados ao CETEFE, não havendo a devida prestação de contas em conformidade com a Resolução nº 164/2004, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, caracterizando assim, a omissão no dever de prestar contas por parte do CETEFE - Centro de Treinamento e Educação Física Especial, sendo compulsório a instauração de TCE, o que não aconteceu.

Consequência:

Omissão do dever de instaurar Tomada de Contas Especial-TCE em conformidade com o art. 1º da Resolução 102/98 do tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF e Resolução nº 164/2004-TCDF Art.4.

Manifestação do Gestor:

Consoante expresso no item anterior, o qual objetivou salientar que a Tomada de Contas Especial somente deve ser instaurada quando frustradas as prévias medidas administrativas adotadas, sendo portanto excepcional, motivo pelo qual foi concedido prorrogação do prazo.

Resta evidente que não houve omissão do dever de Instaurar Tomada de Contas Especial, em face da conformidade com o Princípio da Razoabilidade e o da Proporcionalidade, ou seja, esta Secretaria objetivou o esgotamento de todas as providências administrativas, objetivando a regularização, pois são considerados as mais severas limitações a competência discricionária da Administração, e possibilitam ao Judiciário a anulação dos atos que as afrontem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello,

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis – as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

(...) Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o “mérito” do ato administrativo, isto é, o campo de “liberdade” conferido pela Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita “liberdade” dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos”. (BANDEIRA DE MELLO, 2002, p. 9 1-93) 7.

A lei permite que o administrador público decida acerca da conveniência e da oportunidade da prática do ato, por meio da escolha de seu objeto e da valoração de seus motivos, evidentemente, sempre buscando o interesse público, em prol do bem maior.

Destarte, no ato administrativo discricionário, os elementos motivo e objeto constituem o mérito administrativo. Em suma, todo e qualquer ato administrativo é composto por cinco elementos; competência, finalidade, forma - são vinculados, isto é, vem expressamente previstos em lei, não havendo qualquer margem de liberdade - motivo e objeto. A discricionariedade incide sobre os dois últimos elementos o que permite ao administrador, frente ao caso concreto, e dentro dos parâmetros legais, adotar o ato administrativo que considerar mais oportuno e conveniente para satisfazer o interesse público

Em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, algumas medidas devem ser adotadas no sentido de obedecer aos requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade com relação a finalidade visada, sob pena de nulidade. Como nos ensina o Professor José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

Modernamente, os doutrinadores têm considerado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como valores que podem ensejar o controle da discricionariedade, enfrentando situações em que, embora com aparência de legalidade, retratam verdadeiro abuso de poder. Referido controle, entretanto, só pode ser exercido à luz da hipótese concreta, afim de que seja verificado se a Administração portou-se com equilíbrio no que toca aos meios e fins da conduta, ou o fator objetivo de motivação não ofende algum outro princípio, como por exemplo, o da igualdade, ou ainda se a conduta era



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

realmente necessária e gravosa sem excesso (CARVALHO FILHO, 2007, p. 45)

4 – CONCLUSÃO

A Secretaria de Esporte atuou no referido processo segundo os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, objetivando sempre em suprir as demandas necessárias no sentido dar continuidade as atividades nas Vilas Olímpicas e resguardar a segurança civil da comunidade e patrimonial pública, mesmo com as dificuldades e com o momento de grande instabilidade, tomou as decisões que buscavam o bem maior, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 2009.002.012305-3, pautando sempre em suprir as demandas necessárias a fim de propiciar a execução dos serviços prestados a população.

Assim, esta Pasta, sempre pautou no sentido de esgotar todas as providências visando sempre a regularização, e após esgotadas as tentativas de providências internas, esta Secretaria encaminhou os autos 220.000.287/2010 para a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, e posterior julgamento por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no dia 10 de julho de 2012, conforme peça n. 6552.

No dia 26 de fevereiro de 2013, esta Pasta solicitou que a Secretaria de Estado de Transparência e Controle restituísse o referido processo (peça N° 6703) para providências despostas de auditoria dessa Controladoria-Geral/STC, conforme pode se depreender do relatório de Histórico das Tramitações do SICOP. constantes do anexo II, deste.

Ressaltamos ainda, que o referido processo, após análise para respostas à essa Controladoria-Geral/SIC, será restituído a Secretaria de Transparência e Controle do DF, para providências objetivando a Tomada de Contas Especial, ou seja, imediatamente.

Portanto, menos de 30 dias, após a comissão emitir seu parecer acerca da aprovação parcial das contas do CETEF (no dia 20 de junho de 2012 peça 6500/6551), esta Secretaria encaminhou os autos a essa STC (10 de julho de 2012. peça 6552) para fins de apuração, tendo sido o mesmo devolvido a esta SESP, - conforme retratado no relatório SICOP em anexo, e tendo, posteriormente, em 09.11.2012 sido retornado a STC.

Acrescenta-se ainda que a egrégia Corte de Contas, por meio das Decisões TCDF n°s 4705 e 6268/2012, concedeu a esta pasta prazo para encaminhamento dos autos a Secretaria de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

Transparência e Controle até 13/11/2012, o que esta Secretaria cumpriu comprovadamente. (vide Decisões e relatório do SICOP no anexo II).

"DECIS O N4705/2012

O Tribunal. Dor unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Esportes do Distrito Federal prorrogação de prazo de 30 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste "decisum" para que conclua e remeta à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal a Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 02/2010, observando, entre outros, os ditames da Resolução nº 164 - TCDF, de 04/05/2004, em especial os arts. 2 e 4, tudo conforme determina o item I da Decisão nº 254/2012.

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELLI. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANQEL DE ANDRADE e INÁCIO MAGALHAES FILHO. Participou o representante do MPITCDF Procurador-Geral DEMOSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausentes os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCEIA MACHADO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. SALA DAS SESSOES, 04 DE SETEMBRO DE 2012"

"DECISÃO No 6268/2012

O Tribunal por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: tomar conhecimento do Ofício nº 446/2012-GAB/SESP; II) esclarecer Secretaria de estado de Esporte do DF que o prazo concedido por meio da Decisão nº 4705/12 foi de 60 (sessenta) dias, III) retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE. RENATO RAINHA. ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHES FILHO e PAULO TADEU. Participou a representante do MPjTCDF Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. SALA DAS SESSOES, 27 de Novembro de 2012"

Assim, fica totalmente descaracterizada a omissão do dever de instaurar Tomada de Contas Especial.

A tramitação processual retratada pelo relatório extraído do SICOP, anexo II, comprova o regular andamento do procedimento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

Análise do Controle Interno:

As justificativas trazidas pela SESP/DF apenas corroboram que os procedimentos administrativos adotados foram morosos e ineficientes na prestação de contas do Contrato de Gestão 02/2010.

Também, as justificativas não trouxeram informações de que a SESP/DF já tenha iniciado processo de Tomada de Contas Especial em desfavor do CETEFE ou comunicado à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da STC/DF.

Recomendação:

- Instaurar Processo Administrativo para apurar as responsabilidades pela omissão do dever de instaurar a TCE, ao descumprir o previsto na Resolução 102/98 art. 1º §3º e Resolução nº 164/2004-TCDF art. 4º, acarretando a quebra do Princípio do Interesse Público ao praticar ato incompatível com a moralidade administrativa, inciso IV do art. 191 da Lei Complementar nº 840/2011.

V - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
CONTROLE DA GESTÃO	2.1, 2.2	Falha Grave
GESTÃO OPERACIONAL	3.1	Falha Grave

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL